



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0812385-69.2022.8.19.0066

APELANTE: IRENE DE OLIVEIRA FURTADO

APELADO: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA

Relatora: Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL.
ISS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI
SUPERVENIENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA
BAIXADA COM DÉBITOS FISCAIS. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais ajuizada em face de município, em razão de cobrança de ISS após revogação de isenção concedida à autora, lavadeira autônoma.

2. Sentença de improcedência dos pedidos, sob fundamento de que a isenção foi revogada por legislação superveniente, sendo exigível o tributo referente ao



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

exercício de 1999 e posteriores, e ausência de comprovação de dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a revogação da isenção do ISS poderia alcançar o exercício de 1999 e posteriores sem prévia notificação pessoal; e (ii) saber se a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal subsequente configuram ato ilícito indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A legislação municipal superveniente revogou a isenção anteriormente concedida, fixando nova alíquota para profissionais autônomos e tornando exigível o ISS a partir de sua vigência.

5. Os débitos lançados referem-se a exercícios posteriores à revogação da isenção, não havendo comprovação de cobrança indevida ou de manutenção irregular do nome da autora na dívida ativa após a extinção da execução fiscal.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

6. A atuação do ente municipal observou os limites da legalidade, não se verificando abalo à honra, imagem ou dignidade da autora.

7. Os transtornos decorrentes da cobrança do tributo não configuram dano moral indenizável, sendo insuficiente para caracterizar responsabilidade civil do município.

8. O ônus da prova quanto à existência do dano moral e do nexo causal não foi cumprido pela autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revogação de isenção tributária por legislação superveniente torna exigível o tributo a partir de sua vigência. 2. A cobrança de ISS e a inscrição em dívida ativa, quando amparadas em lei, não configuram ato ilícito indenizável. 3. A ausência de comprovação de dano moral e de nexo causal afasta a responsabilidade civil do município."



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com declaratória de inexigibilidade e indenização por danos morais ajuizada por Irene de Oliveira Furtado em face do Município de Barra Mansa, alegando, em síntese, que foi citada para responder a processo de execução fiscal movido pelo ente municipal, referente à cobrança de ISS, tributo que passou a ser exigido quando se inscreveu junto ao Município de Barra Mansa para exercer a atividade de lavadeira autônoma, no ano de 1985.

Sustenta que em 1990 o réu concedeu isenção quanto ao recolhimento do ISS, mas, mesmo assim, foram emitidas guias para pagamento do tributo, resultando na inscrição de seu nome na dívida ativa municipal e no ajuizamento de execução fiscal.

Afirma que o processo de execução foi extinto sem resolução do mérito, em razão do valor cobrado ser ínfimo. Em razão desses fatos, pleiteia, em sede de tutela de urgência, a exclusão de seu nome dos cadastros da dívida ativa municipal. No mérito, requer a declaração de nulidade de qualquer cobrança relativa ao ISS, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo que a concessão da isenção do ISS à parte autora foi revogada por legislação superveniente, especificamente pela Lei Complementar nº 18/1997, que alterou o regime jurídico anterior, fixando nova alíquota para profissionais autônomos e revogando as disposições em contrário. Destacou que a certidão de dívida ativa



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

que originou a cobrança do exercício de 1999 é exigível, pois a revogação da isenção alcançou os exercícios posteriores à nova legislação. Ressaltou que a extinção do processo de execução fiscal se deu em razão do valor ínfimo da dívida, não pela isenção tributária. Observou, ainda, que não houve comprovação de que o nome da parte autora permanecia inscrito na dívida ativa municipal.

A parte autora interpôs apelação, alegando, em síntese, que a sentença merece reforma, pois a revogação da isenção tributária não poderia atingir o exercício de 1999 sem prévia notificação pessoal, nem sem nova inscrição como autônoma. Argumenta que a inscrição indevida em dívida ativa e a execução fiscal subsequente configuram falha administrativa e ato ilícito indenizável, gerando dano moral in re ipsa. Defende que a concessão de isenção constitui ato administrativo perfeito, que não pode ser revogado com efeitos retroativos. Ressalta que o Município não comprovou ter comunicado a revogação da isenção, tampouco que a apelante tenha voltado a exercer atividade tributável. Requer, ao final, o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos apresentados na inicial, inclusive com a condenação do apelado ao pagamento dos ônus processuais e honorários de advogado.

O apelado não apresentou contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

A controvérsia central reside na alegação de manutenção indevida do nome da apelante na dívida ativa municipal e na suposta cobrança de tributo já alcançado por isenção anteriormente concedida.

Compulsando os autos, verifica-se que a documentação acostada aos autos demonstra que a isenção do ISS, concedida em 1990, foi revogada por legislação posterior, especificamente pela Lei Complementar nº 18/1997, que passou a disciplinar a tributação dos profissionais autônomos no Município de Barra Mansa, fixando nova alíquota e revogando as disposições anteriores.

Ademais, consta dos autos que a baixa da inscrição da contribuinte ocorreu em 23 de abril de 2001, sendo os débitos lançados com base na legislação vigente à época, não havendo comprovação de que a cobrança do exercício de 1999 tenha sido indevida ou de que a apelante permanecesse inscrita na dívida ativa após a extinção do processo de execução fiscal.

Conforme consta dos autos, a empresa foi baixada em 23 de abril de 2001, permanecendo, contudo, com débitos de ISS referentes aos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, em razão de lançamentos realizados com base na legislação municipal vigente à época, que previu a cobrança do imposto fixo trimestral para profissionais autônomos, conforme registrado pela Gerência de Fiscalização Tributária do Município de Barra Mansa e ratificado nos documentos administrativos acostados, especificamente no comunicado nº 240 de 15 de agosto de 2001, encaminhado à apelante, contido no índice 148829410 dos autos originários.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, não se verifica nos autos qualquer elemento que demonstre a ocorrência de abalo à honra, imagem



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ou dignidade da parte autora, sendo certo que a atuação do ente municipal se deu nos limites da legalidade, em razão de alteração legislativa superveniente.

Os eventuais transtornos experimentados pela apelante não ultrapassam o mero dissabor decorrente da cobrança de tributo, não havendo falar em responsabilidade civil do Município.

Ressalte-se, ainda, que o ônus da prova quanto à existência do dano moral e do nexo causal competia à parte autora, que não se desincumbiu de tal encargo.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade. Majoro os honorários sucumbenciais em 2%, na forma do art.85, §11 do CPC, devendo ser observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Claudia Nascimento Vieira

Desembargadora Relatora